TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 01973/2021ⓔ – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO (A): Amina Hassan Abdalla - CPF nº 277.013.602-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.
1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 61, de 08.01.2020, publicado no DOE n. 21, de 31.01.2020 (ID1099185), com proventos integrais e paridade, da servidora Amina Hassan Abdalla, CPF nº 277.013.602-04, ocupante do cargo de Professor, classe C , referência 15, matrícula nº 300015798, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. Em seu relatório inicial (ID1155491), a Unidade Técnica sugeriu, como proposta de encaminhamento, que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia fosse notificada, para que comprovasse, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que a servidora enquanto na atividade cumpriu o requisito de 25

anos de tempo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, sob pena de negativa de registro.

3. Dessa forma, acompanhando a sugestão do Corpo Técnico, foi proferida a Decisão Monocrática nº 0182/2021-GABFJFS (ID1108674), contendo as seguintes determinações:

> (...).
>
> Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:
>
> I – Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Amina Hassan Abdalla, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.
>
> Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:
>
> Publicar e notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do decisum; Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

4. Em resposta, a Presidente do IPERON, encaminhou, tempestivamente, por meio do Ofício nº 1840/2021/IPERON-EQCIN (ID1110311), a declaração de magistério expedida pela Secretaria Regional de ensino de Vilhena (pág. 3-ID1110312) e Declaração de efetivo exercício docente, expedida pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia (Pág. 4-ID1110313).

5. Em derradeira análise, p. 1/6 – ID1126008, a unidade técnica, entendeu que os documentos encaminhados aos autos, em atendimento à Decisão Monocrática n. 182/2021-GABFJFS (ID1108674), não foram suficientes para comprovar que a interessada atingiu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, pugnando por, novamente diligenciar o IPERON para adoção da seguinte medida:

> - Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Amina Hassan Abdalla, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência

> em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico na ADI nº 3.7772-2, sob pena de negativa de registro.

6. Assim, foi proferida a Decisão Monocrática nº 0244/2021-GABFJFS1 (ID11136462), para que o IPERON, no prazo de 15 dias, atendesse as medidas a seguir:

> (...).
>
> a) Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Amina Hassan AbdallA, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico na ADI nº 3.7772-2, sob pena de negativa de registro.
>
> (...).

7. Foi remetido o ofício nº 16/2022/IPERON-EQCIN, de 05.01.2022, p. 2 – ID1143283. Acompanharam o supramencionado ofício: Despacho da PROGER/IPERON (ID1143284), de 20.12.2021; Declaração de docência da I.E.E. Wilson Camargo – Vilhena/SEDUC – RO, de 28.05.2018 (ID1143285); Declaração de Docência expedida pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Paulo Freire – Vilhena/SEDUC – RO, de 21.5.2018 (ID1143285); Declaração de Docência expedida pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Marizeti Mendes de Oliveira - Vilhena – RO, de 22.12.2021 (ID1143285); Declaração de Docência expedida pela Coordenadoria Regional de Educação de Vilhena – CRE/SEDUC – RO, de 23.12.2021 (ID1143285) e Declaração de Docência, da lavra do Chefe de Recursos Humanos/CRE/SEDUC/VHA, da Coordenadora Regional de Educação – CRE – Vilhena/SEDUC – RO, e da Gerente da Folha de Pagamento e Lotação SEDUC/RO, de 28.12.2021 (ID1128122).

8. Após análise dos documentos apresentados, a Unidade Técnica elaborou o Relatório Técnico (ID1155491), e manifestou-se pelo registro do ato, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

9. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea "b", do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC[1], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

10. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

11. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO[2].

12. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 05 anos no cargo, para servidores do sexo feminino.

13. Quanto aos proventos, verifica-se que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que deu base à concessão do benefício, sendo integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

14. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

13. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 61, de 08.01.2020, publicado no DOE n. 21, de 31.01.2020, com proventos integrais e paridade, da servidora Amina Hassan Abdalla, CPF nº 277.013.602-04, ocupante do cargo de Professor, classe C , referência 15, matrícula nº 300015798, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

[2] As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 18 de abril de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – E.III